



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm^o. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional

HORTA

911

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
P^o. 20 P.P.

12 JUL 1979

ASSUNTO PROPOSTAS DE DECRETOS REGIONAIS

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^a. as adjuntas propostas de Decretos Regionais relativas às medidas de protecção para a paisagem do Monte da Guia, Monte Brasil e Sete Cidades.

Com os melhores cumprimentos.

22/79

24/79

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
NUMERE-SE E
CLASSIFIQUE-SE
Para a
Política e Administração
20 // 7 // 79
Para: nº 15 // 10 // 79
() Presidente,
<i>[Signature]</i>

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: 3 Propostas

CV. CV

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N ^o 399 Data 18 JUL 1979



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

MEDIDAS DE PROTECÇÃO PARA A PAISAGEM DAS SETE CIDADES

DECRETO REGIONAL

A região das Sete Cidades é uma das mais importantes da Ilha de S. Miguel com riqueza paisagística, de inegável valor mundial.

Esta região que urge preservar, encerra toda a cratera vulcânica, onde se situa as lagoas Azul e Verde (designadas vulgarmente por Lagoas das Sete Cidades), Lagoa de Santiago e Lagoa Rasa, bem como as Caldeiras do Alferes e Calceira Seca, além de pequenas Lagoas que seguem junto à Estrada Nacional e Mata do Canário que ficam já fora da cratera principal.

Nesta região encontra-se uma pequena freguesia junto à Lagoa das Sete Cidades cuja arquitectura deve ser conservada.

Nos termos do Artigo 229º da Constituição da República e do Artigo 33º da alínea c) do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Regional decreta o seguinte: .

Artigo 1º

CRIAÇÃO DA PAISAGEM PROTEGIDA DAS SETE CIDADES

A alta sensibilidade paisagística da zona das Sete Cidades, agora definida como Paisagem Protegida, exige um estreito ordenamento bio-físico que lhe permita conservar as suas características, não sendo de autorizar alterações que as adulterem de alguma forma.

Artigo 2º

LIMITE DA PAISAGEM PROTEGIDA DAS SETE CIDADES

1. - A área da paisagem é limitada, consoante os tópicos seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 2 -

- a) - Com início no cruzamento da E. N. 8-2ª com o caminho vicinal próximo da Lagoa do Peixe e de nascente para poente, segue pelo referido caminho vicinal até ao marco geodésico de cota 825;
 - b) - Do marco geodésico de cota ^{cotado} 825 por linha imaginária, que liga este marco ao ponto/811 que fica a NW, até cruzar com a E.N. 8-2ª, prosseguindo por esta na direcção NW até ao cruzamento com o limite da freguesia das Sete Cidades a Sul da Lagoa do Santiago;
 - c) - Limite da freguesia das Sete Cidades desde o seu ponto de cruzamento com a E. N. 8-2ª a Sul da Lagoa de Santiago e no sentido dos ponteiros do relógio até ao ponto de cruzamento com o limite das freguesias Remédios/S. António, junto ao marco geodésico do Pico da Cruz;
 - d) - Caminho Vicinal desde o ponto de cruzamento dos limites das freguesias Sete Cidades/Remédios/S. António na direcção SE até ao cruzamento com a E.N. 8-2ª seguido por esta até ao ponto de início referido no ponto 1.1.
2. - Os limites da Paisagem Protegida descritos no número anterior vão demarcados no mapa anexo ao presente Decreto-Regional e que dele faz parte integrante.

Artigo 3º

P R A Z O S

1. - No prazo de seis meses a contar da publicação do presente Decreto Regional, deverá ser elaborado o projecto do ordenamento da Paisagem Protegida das Sete Cidades por um grupo de trabalho nomeado pelo Secretário Regional do Equipamento Social, do qual farão parte representantes da Secretaria Regional de Educação e Cultura, da Secretaria Regional Regional da Agricultura e Pescas e Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
2. - Com a aprovação do projecto referido no nº 1 deste Artigo ficam definidas as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e bens nela compreendidos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 3 -

3. - Os projectos de que sejam objecto as zonas que vieram a ser definidas como reservadas para recreio, deverão prever a integração na paisagem, a resolução dos problemas de estabilização bio-física por processos integráveis com base na vegetação climax ou tradicional, a valorização e protecção dos elementos físicos naturais e a valorização estética ambiental.

Artigo 4º

INICIATIVAS SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO SUPERIOR

1. - Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, dentro do perímetro da Paisagem Protegida das Sete Cidades, a realização dos seguintes trabalhos:
- a) - A construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificios e outras instalações de carácter público ou privado;
 - b) - Pinturas e caições de edificios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos.
2. - Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas dentro do perímetro da Paisagem Protegida das Sete Cidades, a realização dos seguintes trabalhos:
- a) - Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações à configuração geral dos terrenos;
 - b) - Derrube de árvores em maciço ou de espécies isoladas devidamente identificadas no estudo a elaborar em cumprimento do Artigo 3º.;
 - c) - Criação de novas pastagens;
 - d) - O corte de leivas;
 - e) - Abertura de novas vias de comunicação e a passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
 - f) - Abertura de fossas ou depósitos de lixo;
 - g) - Captação e desvios de água ou quaisquer outras obras de hidráulica;
 - h) - A caça e a pesca na área da Paisagem Protegida das Sete Cidades quando não existam prévios regulamentos superiormente aprovados;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 4 -

3. - As autorizações a que se referem os nos, anteriores deste Artigo não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei.

Artigo 5º

CONTRAVENÇÕES

São consideradas contravenções:

- a) - A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em terrenos abrangidos pela Paisagem Protegida das Sete Cidades, sem autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- b) - A circulação de barcos a motor nas Lagoas, excepto se forem eléctricos (não poluidores) e silenciosos;
- c) - O exercício da caça e da pesca, enquanto não for regulamentado pelas Entidades competentes na matéria;
- d) - A introdução, a circulação e o estabelecimento nos terrenos situados na área da Paisagem Protegida, de veículos, caravanas e barracas, com inobservância dos condicionalismos que forem estabelecidos;
- e) - A instalação de locais de campismo ou acampamentos em terrenos situados na área da Paisagem Protegida fora das zonas especialmente destinadas e aprovadas para esse fim ou a inobservância das condições fixadas;
- f) - O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
- g) - O depósito de materiais ou qualquer outra alteração de relevo;
- h) - A introdução na área da Paisagem Protegida de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas, quando não superiormente autorizado, bem como a destruição e colheita de plantas e partes de plantas endémicas ou daquelas cuja área nos Açores está confinada exclusivamente ou quase ao maciço das Sete Cidades;

Artigo 6º

MULTAS

1. - As contravenções previstas no Artigo 5º sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

-5-

- a) - Com multa de 500\$00 a 10 000\$00 às alíneas a), b), f) e g);
 - b) - Com confisco, além de multa prevista na alínea anterior, dos barcos e respectivos motores em contra-venção à alínea b) e das barracas instaladas em contra-venção à alínea d).
 - c) - Com multa de 500\$00, alínea e).
 - d) - Com multa de 500\$00 a 5 000\$00, as alíneas c) e h).
2. - A aplicação da multa pelas contra-venções previstas nas alíneas a) e g) do Artigo anterior envolve a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.
3. - Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados para que for intimado, mandar-se-à proceder à demolição dos trabalhos necessários, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, recorrendo aos tribunais sempre que necessário.

Artigo 7º

FISCALIZAÇÃO

1. - As funções de policiamento e fiscalização, competem aos Guardas Florestais, à Câmara Municipal e ao corpo de Vigilantes Privativos da Paisagem Protegida.
2. - Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente Decreto serão levantados e processados nos termos dos Artigos 166º e 167º do Código do Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 8º

1. - É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no Artigo 4º, o disposto no Artigo

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

-6-

12º. do Decreto-Lei 794/76 de 5 de Novembro.

2. - São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste decreto.

Artigo 9º

SINALIZAÇÃO

Serão aprovados por Decreto Regulamentar Regional da Secretaria Regional do Equipamento Social os sinais indicativos de proibições, permissões e de condicionamentos previstos neste Decreto para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

Artigo 10º

ENCARGOS

As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

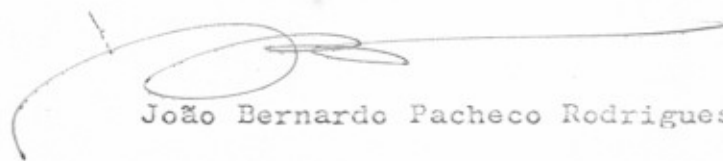
Artigo 11º

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Até à entrada em vigor do decreto que regulamentará a orgânica e o funcionamento da Paisagem Protegida das Sete Cidades, esta será administrada por uma Comissão, a que presidirá um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social a designar pelo Secretário Regional, de que farão parte um representante da Direcção Regional dos Serviços Florestais, um da Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, um da Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento, um representante da Direcção Regional do Turismo, um da Câmara Municipal de Ponta Delgada e um representante da Junta de Freguesia de Sete Cidades.

Aprovado pelo Governo Regional em 21 de Junho de 1979

O SECRETARIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL



João Bernardo Pacheco Rodrigues